SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991435 - SP (2025/0104551-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MAGNO SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994
		ELEUDI NARCISO DA SILVA - MS021684
		ILDA LOURENÇO DA SILVA - MS021692
AGRAVANTE	:	KATIUCY DE ARRUDA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994
		ELEUDI NARCISO DA SILVA - MS021684
		ILDA LOURENÇO DA SILVA - MS021692
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO OFERECIMENTO DENÚNCIA. RAZOABILIDADE. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente destes Tribunal Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento na Súmula 691 do STF.
2. Os agravantes tiveram a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos de organização criminosa e tráfico internacional de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há manifesta ilegalidade ou arbitrariedade que justifique o conhecimento do habeas corpus contra decisão que indefere liminar.
4. A defesa alega excesso de prazo no oferecimento da denúncia, ausência de fundamento concreto e contemporaneidade da prisão cautelar, assim como o cabimento do recolhimento domiciliar à agravante mãe de uma criança de 12 anos de idade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.
6. A custódia cautelar fundamenta-se na garantia da ordem pública, dada a extrema gravidade dos fatos apurados e a reincidência específica dos agentes, razões que não recomendam também o recolhimento domiciliar.
7. A condução do feito segue trâmite razoável, dada a complexidade das investigações, ausente desídia do julgador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA47291221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/05/2025 20:00:41
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2025. Código de Controle do Documento: 44a037cd-37c5-423c-97cf-f00e69fb8b20

8. Recurso improvido.
Tese de julgamento: "É incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade".

Dispositivos relevantes citados: Súmula 691/STF.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA47291221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/05/2025 20:00:41
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2025. Código de Controle do Documento: 44a037cd-37c5-423c-97cf-f00e69fb8b20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991435 - SP (2025/0104551-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MAGNO SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994
		ELEUDI NARCISO DA SILVA - MS021684
		ILDA LOURENÇO DA SILVA - MS021692
AGRAVANTE	:	KATIUCY DE ARRUDA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994
		ELEUDI NARCISO DA SILVA - MS021684
		ILDA LOURENÇO DA SILVA - MS021692
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO OFERECIMENTO DENÚNCIA. RAZOABILIDADE. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente destes Tribunal Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento na Súmula 691 do STF.

2. Os agravantes tiveram a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos de organização criminosa e tráfico internacional de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há manifesta ilegalidade ou arbitrariedade que justifique o conhecimento do habeas corpus contra decisão que indefere liminar.

4. A defesa alega excesso de prazo no oferecimento da denúncia, ausência de fundamento concreto e contemporaneidade da prisão cautelar, assim como o cabimento do recolhimento domiciliar à agravante mãe de uma criança de 12 anos de idade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA46830701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/04/2025 15:22:14
Código de Controle do Documento: c85debaa-13c6-45a6-9301-9649a5a1462d

5. A jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

6. A custódia cautelar fundamenta-se na garantia da ordem pública, dada a extrema gravidade dos fatos apurados e a reincidência específica dos agentes, razões que não recomendam também o recolhimento domiciliar.

7. A condução do feito segue trâmite razoável, dada a complexidade das investigações, ausente desídia do julgador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "É incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade".

Dispositivos relevantes citados: Súmula 691/STF.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MAGNO SILVA DE SOUZA** e **KATIUCY DE ARRUDA ANDRADE** de decisão do Ministro Presidente deste Tribunal Superior, que indeferiu liminarmente o *writ*, com fundamento na Súmula 691/STF.

A defesa reitera o excesso de prazo no oferecimento da denúncia, na medida em que os agravantes estão presos cautelarmente há mais de sete meses sem a conclusão do inquérito policial e apresentação da referida peça.

Destaca que "os agravantes são pais de uma criança menor de 12 anos, atualmente aos cuidados da avó (por óbvio, em caráter precário, o que a decisão impugnada ignora) e SÃO OS ÚNICOS INVESTIGADOS PRESOS (todos os demais estão soltos), de modo que não se justifica a mantença da prisão, podendo ser satisfatoriamente substituída por medidas cautelares alternativas."

Requer a colocação dos agravantes em liberdade, com aplicação de medidas alternativas ao cárcere.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA46830701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/04/2025 15:22:14
Código de Controle do Documento: c85debaa-13c6-45a6-9301-9649a5a1462d

O recurso não comporta provimento.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, ressalvadas as hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, conforme entendimento firmado no Enunciado Sumular 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, a Corte de origem indeferiu o pleito liminar por não verificar, em um primeiro exame, o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito:

> Do extenso indiciamento dos 15 (quinze) investigados (ID 316965446, pp. 9/50 e 65 /112), após o cumprimento de diversas medidas cautelares, há indícios suficientes da existência de uma organização criminosa armada, supostamente liderada pelos pacientes, que vem atuando ininterruptamente, pelo menos, desde 2021, no tráfico transnacional de drogas e armas na região. Nesse sentido, relatou a autoridade policial (ID 316965446, p. 10; destaques meus):
> [...]
> Os diversos diálogos transcritos no relatório final da polícia judiciária não deixam dúvidas sobre a gravidade concreta dos fatos investigados. Há informações de movimentação de grande quantidade de cocaína, de inúmeras transações financeiras e permuta ilícita de bens e armas, com indícios de que no ápice da organização estão o paciente MAGNO, que seria, em tese, integrante da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), e sua esposa/companheira, a paciente KATIUCY. Além disso, há indícios também de que parentes de ambos teriam participação ativa nessa organização (ID 31696)
> [...]
> Destaco, ainda, que tanto MAGNO quanto KATIUCY já foram definitivamente condenados por tráfico de drogas e associação para o tráfico e posse ilegal de arma de fogo, por fato ocorrido em 2014. A penda total dele foi de 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão; a dela, 10 (dez) anos de reclusão (ID 316965447, pp. 84 /85), o que indica que estariam envolvidos com o tráfico de drogas há bastante tempo.
> Nesse contexto de gravidade concreta e complexidade fática, não há falar, por ora, em excesso de prazo na prisão. Os pacientes foram presos temporariamente em 28.8.2024 e assim permaneceram até a decretação da prisão preventiva, em 25.10.2024. Na Justiça Federal, o prazo para o término do inquérito é de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período (art. 66 da Lei nº 5010/1966). Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar as AD Is nºs 6.298,6.299, 6.300 e 6.305 decidiu "atribuir interpretação conforme ao § 2º do art. 3º-B doCPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que: a) o juiz pode decidir deforma fundamentada, reconhecendo a necessidade de novas prorrogações do inquérito, diante de elementos concretos e da complexidade da investigação; e b) a inobservância do prazo previsto

Documento eletrônico VDA46830701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/04/2025 15:22:14
Código de Controle do Documento: c85debaa-13c6-45a6-9301-9649a5a1462d

em lei não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a avaliar os motivos que a ensejaram, nos termos da ADI nº 6.581".

[...]

Observo, ainda, que o fato de os pacientes serem pais de uma menor de idade não lhes assegura automaticamente prisão domiciliar ou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. Há peculiaridades no caso que, somadas, levam a essa conclusão.

A menor, que está na iminência de completar 12 anos (ID 318032680), segundo consta dos autos, está sob os cuidados da avó (ID 316965442, p. 7) e, em princípio, não se encontra em situação de vulnerabilidade. Não há certeza se, antes da prisão, a menor residia com os pacientes, já que o paciente MAGNO declarou residir em Corumbá (ID 316965446, p. 55), enquanto a paciente KATIUCY declarou residir em Campo Grande (idem, p. 52). Além disso, como visto acima, ambos foram condenados a penas significativamente altas por fato ocorrido pouco tempo depois do nascimento de sua filha.

Assim, embora haja presunção legal de que a presença da mãe é indispensável aos cuidados de criança menor de 12 anos, tal presunção não é absoluta. As informações que constam dos autos não deixam claro se a criança residia com os pais e se o contexto das atividades ilícitas a eles atribuídas permitiria a essa menor a segurança necessária que a lei visa resguardar (CPP, art. 318). A propósito: [...]

Em primeiro grau, o Juiz sentenciante negou a liberdade aos réus nos seguintes termos:

In casu, em que pese as alegações defensivas, entendo, ao encontro do parecer ministerial, que não há nos autos qualquer elemento novo que permita a reconsideração da r. decisão proferida em seara estadual (ID 353839648), que trouxe aos autos, de forma conglobada e detalhada, concretos elementos de participação dos acusados na prática criminosa de tráfico internacional de entorpecentes, que indicam, em princípio, organização com remessa e distribuição vultosa de cocaína, bem como alto fluxo de valores.

Ademais, a decisão, além de se basear na periculosidade concreta da atuação, em tese, dos acusados, fundamentou-se na reiteração delitiva de suas condutas, uma vez que ambos eram condenados e reincidentes na prática do delito de tráfico de drogas.

No tocante ao alegado excesso de prazo, entendo justificada eventual mora na relatoria do IPL, tendo em vista o grande número de documentos a serem juntados e investigados indiciados, o que é claramente observado no relatório elaborado pela autoridade policial (ID351588531 - pág. 546/561 - autos 5000074-06.2025.4.03.6003), que indicam a complexidade da investigação. Nesse sentido:

[...]

No que concerne à alegação de serem os únicos responsáveis e cuidadores da filha menor de 12 (doze) anos, verifico que não há nos autos qualquer documento (escolar, médico e/ou financeiro) que demonstre tal afirmação, estando a menor (que completa 12 anos em abril) sob os cuidados da avó. Ademais, ressalte-se que a menor conta,

Documento eletrônico VDA46830701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/04/2025 15:22:14
Código de Controle do Documento: c85debaa-13c6-45a6-9301-9649a5a1462d

também, com irmão maior de idade, KARLOS MAGNO ANDRADE DE SOUZA, mencionado nos autos.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão formulado e MANTENHO a custódia cautelar de KATIUCY DE ARRUDA ANDRADE e MAGNO SILVA DE SOUZA, nos moldes da decisão exarada nos autos 0000383-78.2024.8.12.0049 (0000631-87.2025.4.03.6000 nosso). Traslade-se a presente decisão ao IPL 5000074-06.2025.4.03.6003.

Ao que se tem, a custódia cautelar está motivada na garantia da ordem pública, dada a extrema gravidade dos fatos apurados, pois os agravantes seriam integrantes de organização criminosa estruturada e responsável pelo comércio, internacional e em larga escala, de drogas e armamentos, com indicativos de vínculo com fação criminosa nacionalmente conhecida - razões, em princípio, suficientes para manutenção da prisão cautelar, acrescido do fato de que são reincidentes específicos. Do mesmo modo, não se identifica, por ora, desídia do julgador na condução do feito a autorizar o relaxamento da prisão, notadamente diante da complexidade das investigações e fixação da competência do julgador.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46830701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/04/2025 15:22:14
Código de Controle do Documento: c85debaa-13c6-45a6-9301-9649a5a1462d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 991.435 / SP

Número Registro: 2025/0104551-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09001583320248120049 50000654120254036004 50000740620254036003 50054989320254030000 900158332024812049

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE :	ELEUDI NARCISO DA SILVA
ADVOGADOS :	JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994
	ELEUDI NARCISO DA SILVA - MS021684
	ILDA LOURENÇO DA SILVA - MS021692
IMPETRADO :	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE :	MAGNO SILVA DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE :	KATIUCY DE ARRUDA ANDRADE (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE :	MAGNO SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS :	JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994
	ELEUDI NARCISO DA SILVA - MS021684
	ILDA LOURENÇO DA SILVA - MS021692

Documento eletrônico VDA47275174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2025 00:25:33
Código de Controle do Documento: a600b715-c1ac-4baf-994e-fefb6adda168

AGRAVANTE : KATIUCY DE ARRUDA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS : JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994
ELEUDI NARCISO DA SILVA - MS021684
ILDA LOURENÇO DA SILVA - MS021692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47275174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2025 00:25:33
Código de Controle do Documento: a600b715-c1ac-4baf-994e-fefb6adda168